

CRIMES ELEITORAIS

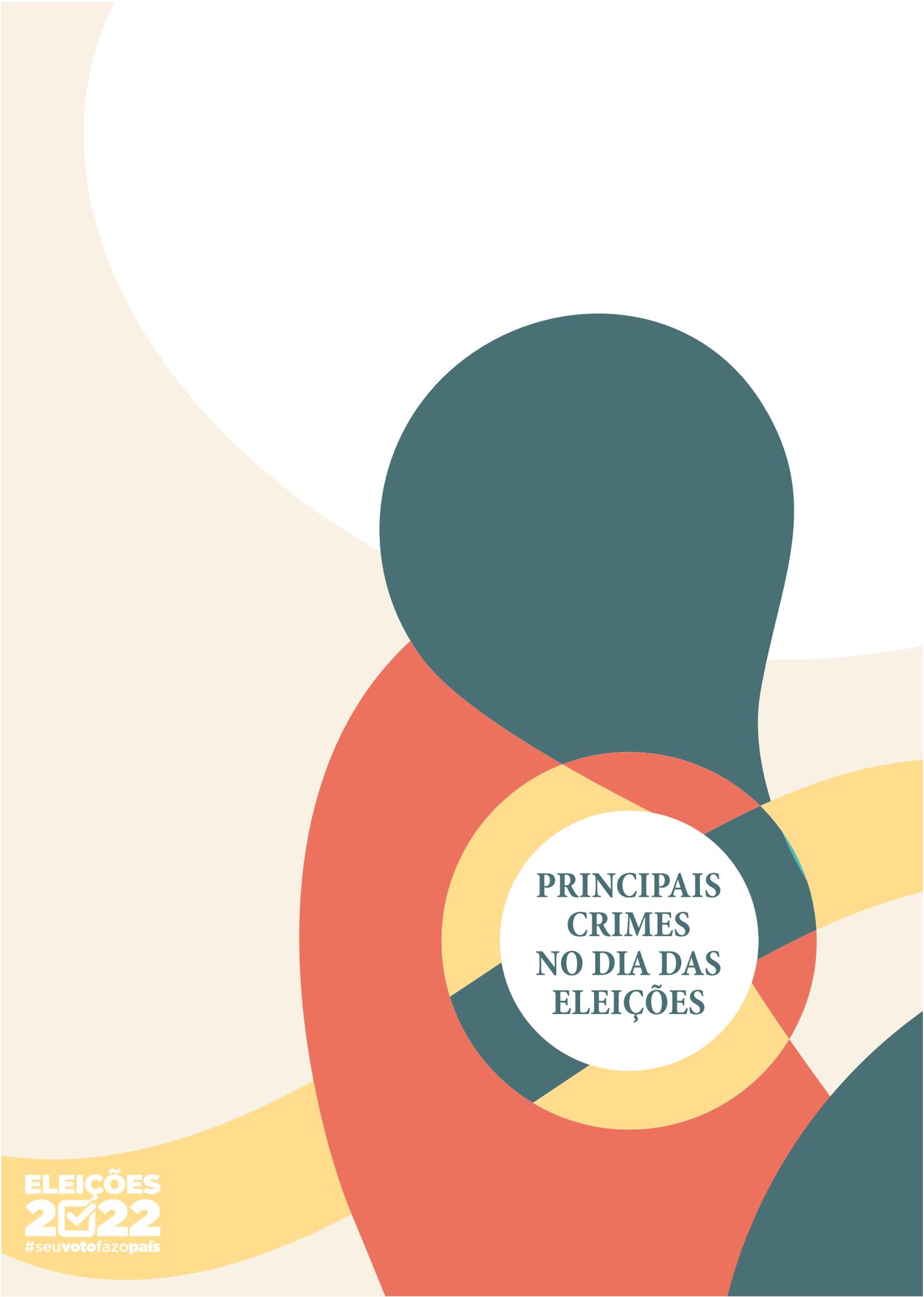
NO DIA DAS ELEIÇÕES



Corregedoria Regional
Eleitoral de São Paulo.

Coordenadoria de Supervisão
e Orientação das Zonas Eleitorais

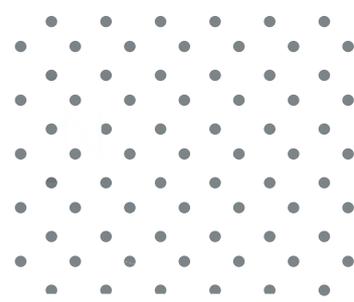
Seção de Diretrizes e
Instruções Cartorárias



**PRINCIPAIS
CRIMES
NO DIA DAS
ELEIÇÕES**



SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO	03
PRINCIPAIS CRIMES NO DIA DAS ELEIÇÕES	04
Uso de alto-falantes e ampli. cadores de som ou a promoção de comício ou carreata	04
Propaganda boca de urna e arregimentação de eleitores	04
Divulgação de qualquer espécie de propaganda (incluído o derrame ou anuência com derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, no dia da eleição ou na véspera)	04
Publicação ou o impulsionamento de novos conteúdos nas aplicações de internet	04
Transporte ilegal de eleitores	05
Violar ou tentar violar o sigilo do voto	05
Fornecimento ilegal de alimentação	05
Corrupção eleitoral e Compra de votos	06
Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais	06
Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio	06
Coação eleitoral	07
Desobediência eleitoral	07
Quebra proposital da urna eletrônica	07
PERGUNTAS FREQUENTES	08
FLUXO DE PROCEDIMENTOS	11
Crimes eleitorais de menor potencial ofensivo no dia da eleição	11



O presente material tem o objetivo de apresentar, de forma resumida, os principais crimes eleitorais que costumam ser praticados no dia das eleições, nos termos da legislação vigente, aplicável às eleições:

- ▶▶ - Lei n.º 4.737/1965 – Código Eleitoral
- ▶▶ - Lei nº 6.091/1974 – Transporte de eleitores
- ▶▶ - Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições
- ▶▶ - Resolução TSE nº 23.610/2019 – Propaganda Eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral
- ▶▶ - Resolução TSE nº 23.669/2021 – Atos gerais do processo eleitoral

Lembramos que as informações aqui contidas não substituem o texto das leis, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata

PREVISÃO LEGAL	SANÇÃO
Art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 Art. 87, I, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período <u>E</u> multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Propaganda boca de urna e arregimentação de eleitores

PREVISÃO LEGAL	SANÇÃO
Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 Art. 87, II, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período <u>E</u> multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Este crime consiste em arregimentar eleitores, que significa convocar, juntar, reunir, ou realizar a propaganda de boca de urna.

Divulgação de qualquer espécie de propaganda (incluído o derrame ou anuência com derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, no dia da eleição ou na véspera)

PREVISÃO LEGAL	SANÇÃO
Art. 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 Art. 87, III e §2º, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período <u>E</u> multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

Vale, neste ponto, mencionar que não caracteriza o crime a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas, devendo fazê-lo sem abordar outros eleitores e sem aglomerar-se a outras pessoas que estejam portando vestuário padronizado ou instrumentos de propaganda do mesmo partido (art. 39-A, *caput* e § 1º, Lei 9.504/1997; art. 82, *caput* e §1º, Res. TSE nº 23.610/2019).

Os fiscais partidários, nos locais de votação, poderão portar crachá contendo o nome e a sigla do partido, da federação ou da coligação a que sirvam, sendo vedada a padronização de vestuário (art. 39-A, § 3º, Lei 9.504/1997; art. 82, §3º, Res. TSE nº 23.610/2019).

Publicação ou impulsionamento de novos conteúdos nas aplicações de internet

PREVISÃO LEGAL	SANÇÃO
Art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 Art. 87, IV, Res. TSE nº 23.610/2019	Pena de detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período <u>E</u> multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

O impulsionamento consiste no patrocínio de conteúdos, ou seja, as publicações que já foram feitas são divulgadas com maior intensidade, estratégia paga, que objetiva alcançar um maior número de visibilidade pelos usuários da internet.

É proibida a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações da internet, no dia das eleições, podendo ser mantidos em funcionamento os conteúdos e as aplicações publicadas anteriormente.

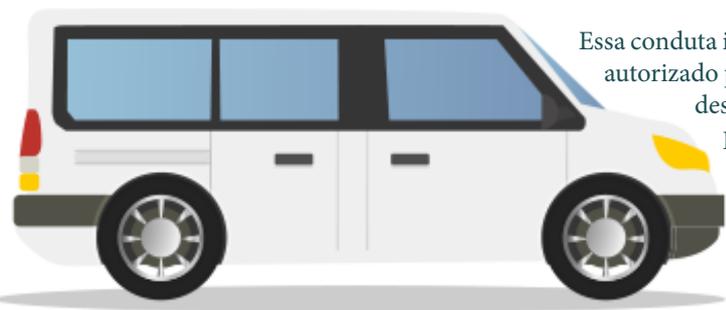
Transporte ilegal de eleitores

PREVISÃO LEGAL

Art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e art. 302 do Código Eleitoral
Art. 18 da Resolução TSE nº 23.669/2021

SANÇÃO

Pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa de 200 a 300 dias-multa



Essa conduta irregular se caracteriza por fazer transporte de eleitores não autorizado previamente pela Justiça Eleitoral, tanto da zona rural quanto da zona urbana, desde o dia anterior até o posterior à eleição.

Porém, não ocorrerá crime quando:

- I – o transporte está a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - se tratar de transporte coletivo de linhas regulares e não fretado;
- III – se tratar de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV – se tratar de serviço normal, público ou privado, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição, entre outros, tais como táxi, aplicativos de transporte e semelhantes.

O fornecimento de transporte à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto, poderá ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 21, § único da Resolução TSE nº 23.669/2021.

Violar ou tentar violar o sigilo do voto

PREVISÃO LEGAL

Art. 312 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de detenção de até 2 anos

A depender das circunstâncias da conduta, o uso na cabine de votação de: celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer outro que possa comprometer o sigilo do voto, pode configurar tentativa de violação do sigilo do voto (art. 116 da Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 91-A, § único da Lei nº 9.504/97 e art. 72 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Fornecimento ilegal de alimentação

PREVISÃO LEGAL

Art. 11, inciso III, c/c art. 8º da Lei nº 6.091/1974 e art. 302 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa de 200 a 300 dias-multa

O fornecimento gratuito de alimentos a eleitores, tanto da zona rural quanto da zona urbana, no dia da eleição, é crime. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições.

A Justiça Eleitoral poderá fornecer refeições gratuitas no dia das Eleições aos mesários e colaboradores convocados para auxiliar na realização das eleições.



Corrupção eleitoral e Compra de votos

PREVISÃO LEGAL

Art. 299 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de reclusão de até 4 anos e multa de 5 a 15 dias-multa

Importante destacar que o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral descreve as condutas de “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Como exemplos de qualquer outra vantagem temos: doação de remédios, cestas básicas, óculos, emprego, prótese dentária etc.

Verifica-se que pratica esse delito tanto a pessoa que compra o voto, quanto o eleitor que vende o seu voto.

ATENÇÃO: Importante lembrar que a prática de qualquer dessas condutas elencadas no art. 299 do Código Eleitoral, em qualquer tempo, configura crime eleitoral, não somente no dia da eleição.

Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais

PREVISÃO LEGAL

Art. 296 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de detenção de até 2 meses e multa de 60 a 90 dias-multa

Conforme recomendado no art. 5º, do Provimento CNJ nº 135/2022, os Juízes e as Juízas Eleitorais deverão atuar e tomar as providências a seu alcance para coibir a conduta descrita nesse dispositivo. Vale ressaltar que para a configuração do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral deve haver efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais (TRE/SP, RECC 812, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro, Julg.: 26/6/2013, Publ.: 02/7/2013; TRE/RS, RC 6-20.2018.6.21.0022, Rel. Eduardo Augusto Dias Bairy, Julg.: 29/3/2019, Publ.: 02/4/2019).

Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio

PREVISÃO LEGAL

Art. 297 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de detenção de até 6 meses e multa de 60 a 100 dias-multa

Esse delito consiste em impedir, não permitir o exercício do voto ou, ainda criar dificuldades com a finalidade de inviabilizar o exercício do voto, por qualquer meio. A utilização de violência ou grave ameaça na prática dessa conduta, pode caracterizar outro ilícito, o de coação eleitoral, previsto no art. 301 do Código Eleitoral.

Coação eleitoral

PREVISÃO LEGAL

Art. 301 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de reclusão de até 4 anos e multa de 60 a 100 dias-multa

Essa conduta irregular se caracteriza por usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

ATENÇÃO: A prática da conduta de coação de eleitores mediante violência ou grave ameaça, prevista no art. 301 do Código Eleitoral, configura crime eleitoral em qualquer tempo e não somente no dia da eleição ou no período eleitoral (Ac. TSE, no AgR-REspe nº 516398, de 17/02/2011).

Desobediência eleitoral

PREVISÃO LEGAL

Art. 347 do Código Eleitoral

SANÇÃO

Pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa de 10 a 20 dias-multa

Constitui crime recusar o cumprimento, desobedecer a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou, ainda, opor embaraços a sua execução.

Ressalte-se que, a conduta prevista no art. 347 do Código Eleitoral, praticada em qualquer tempo, inclusive no dia do pleito, é considerada crime eleitoral. No entanto, para sua configuração é necessário o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada (Ac.-TSE, no RHC nº 12861, de 1º/12/2015, e no RHC nº 154711, de 03/9/2013).

Quebra proposital da urna eletrônica

PREVISÃO LEGAL

inciso III do art. 72 da Lei nº 9.504/1997

SANÇÃO

Pena de reclusão de 5 a 10 anos

O crime engloba causar, propositalmente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. A prática desta conduta, configura crime eleitoral a qualquer tempo e não somente no dia da eleição.



PERGUNTAS FREQUENTES



01 No dia da eleição é permitida a propaganda boca de urna ou outra forma de aliciamento do eleitor?

Não, inclusive é considerado crime eleitoral distribuir material de propaganda política, como volantes ou outros impressos, ou utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda eleitoral ou aliciamento de eleitores (art. 87, II e III c/c art. 97, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 334 do Código Eleitoral).

02 No dia da eleição é permitida a colocação de cavalete?

Não. A propaganda eleitoral por meio de cavalete é proibida a qualquer tempo.

03 Pode haver propaganda em frente ao local de votação?

No dia da eleição é crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos. Entretanto, não é vedada a manutenção de propaganda em adesivos ou papéis em bens particulares, desde que colocados em data anterior ao dia da eleição e observado o tamanho permitido (até 0,5 metros quadrados), mesmo que próximo aos locais de votação.

04 Os famosos “santinhos” são espalhados aos montes durante a madrugada que antecede a eleição, não sendo possível identificar quem lança mão de tal expediente, apenas o candidato ao qual a propaganda diz respeito. Essa prática constitui crime?

No dia do pleito, é crime divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos e candidatos, inclusive o ato de lançar “santinhos” pelas ruas.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 (§ 7º do art. 19 c/c art. 87, III e §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

05 Os fiscais partidários podem trajar vestuário padronizado no dia da eleição?

No dia da eleição está proibida a aglomeração de pessoas, inclusive fiscais partidários, com vestuário padronizado, inclusive máscaras com propagandas políticas. Aos fiscais partidários é permitido tão somente o uso de crachás com o nome da sigla do partido político, da federação ou da coligação, nos termos do art. 39-A, §3º, da Lei 9.504/1997; art. 82, §3º, Res. TSE nº 23.610/2019 e Anexo II da Resolução TSE nº 23.674/2021.

06 É permitido ao eleitor utilizar camisetas ou máscaras com alusão a candidato ou partido político?

Segundo o art. 39-A, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, art. 82, *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, e o Anexo II da Resolução TSE n. 23.674/2021, é permitida “a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, federação, coligação candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas”, sendo vedada a aglomeração de pessoas utilizando esses instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva”.

Não obstante o rol taxativo dos citados dispositivos, na eleição de 2018 o TSE elaborou a recomendação a seguir transcrita, evidenciando a permissão do uso de camisetas por eleitor, desde que observadas as condições ali delimitadas:

“Na Sessão Administrativa desta data (05/10/2018), a partir de representação do Ministério Público Eleitoral e consideradas as consultas recebidas de Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral, na perspectiva de assegurar a unidade do Direito Eleitoral, deliberou, por unanimidade e com natureza de recomendação, orientar que, nos termos do art. 76 da Resolução-TSE nº 23.551/2017 c/c art. 39-A da Lei nº 9.504/1997, é permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa das preferências do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada pelo uso de camisetas.

Rememore-se que não poderá haver:

- a) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;*
- b) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;*
- c) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;*
- d) distribuição de camisetas”*

*Lembrando que, nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, “É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” (grifo nosso)*

07

Os comitês podem abrir no dia da eleição?

Não há vedação para o funcionamento dos comitês. No entanto, vale lembrar que é proibida a realização de propaganda eleitoral.

08

É permitida a utilização de carro de som e a realização de comício e passeata no dia da eleição?

A propaganda eleitoral, qualquer que seja a espécie, está vedada no dia da eleição.

09

Um candidato ou qualquer cidadão que tem ônibus de transporte de trabalhadores rurais, ou ainda, é proprietário de automóvel, caminhão, van ou outro veículo, resolve, no dia das eleições, estacionar seu veículo, com uma faixa contendo propaganda eleitoral amarrada nele, próximo a um local de votação e deixá-lo ali durante todo o dia. O bem é particular e a propaganda está colocada nele. Tal conduta configura crime eleitoral?

No dia da eleição não pode ser realizada propaganda eleitoral. A Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos nesse dia constitui crime.

Dessa forma, se o veículo estiver parado próximo ao local de votação nessas condições, no dia da eleição, o fato será levado ao conhecimento do Juiz Eleitoral, que determinará o que entender necessário, podendo inclusive, dependendo do impacto da propaganda, determinar a remoção do veículo.

10

As empresas e o comércio podem funcionar no dia da eleição?

Sim, embora seja considerado feriado (art. 380 do Código Eleitoral) há possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Res. TSE nº 22.963/2008 e Anexo II da Resolução TSE nº 23.674/2021).

11 A Justiça Eleitoral é a responsável pela “Lei Seca”?

Não. A “Lei Seca” é, na verdade, uma Portaria ou Resolução expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no dia das eleições.

Em São Paulo, o último ano em que houve edição da “Lei Seca” foi 2006.

12 A quebra proposital da urna eletrônica é crime?

Sim, nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 9.504/1997, constitui crime punível com reclusão de 5 a 10 anos, causar, propositalmente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

13 O telefone celular pode ser utilizado no recinto das seções eleitorais? São permitidas filmagens, fotos e entrevistas dentro das seções eleitorais?

Não. Na cabina de votação não é permitido ao eleitor portar e utilizar celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (art. 91-A, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997; art. 99, *caput*, da Resolução TSE nº 23.611/2019 e Anexo II da Resolução TSE nº 23.674/2021).

Obs.: Nas eleições de 2022, se o eleitor estiver portando telefone celular, será obrigado a deixá-lo sob a guarda do mesário (arts. 116, §§ 1º e 2º e 116-A, par. único, Resolução TSE nº 23.669/2021).

14 O que acontece com o eleitor que votar ou tentar votar no lugar de outra pessoa?

Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou no lugar de outra pessoa é crime eleitoral e sujeita o infrator a uma pena de reclusão de até 3 anos (art. 309 do Código Eleitoral).

15 É permitido divulgar e compartilhar o conteúdo de reportagens e mensagens contrárias a candidato ou partido político?

Segundo a Constituição Federal, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Contudo, nos termos dos arts. 9º-A e 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações ou, ainda, quando divulgar fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, podendo a conduta ser objeto de apuração de responsabilidade penal, bem como de punição por infração à legislação eleitoral relativa à propaganda.

Mas Atenção! A contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação constitui crime punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), incorrendo no mesmo crime as pessoas contratadas, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 89 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Art. 57-H, §1º, da Lei 9.504/1997.



FLUXO DE PROCEDIMENTOS



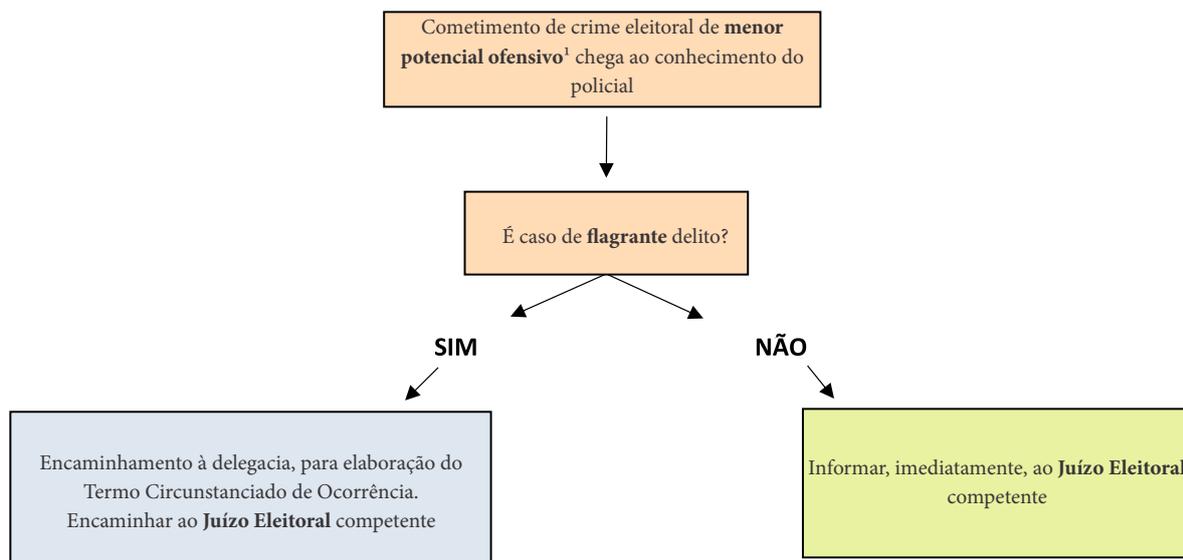
TRE/SP – PROCEDIMENTO GERAL PARA COMUNICAÇÃO DE CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO

Elaborado por AstCOORI em 16/08/2022

Versão Público externo

CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO DIA DA ELEIÇÃO

Obs.: Nos casos de cometimento de crime comum, a comunicação deverá ser feita à autoridade competente (Justiça Comum) e não ao Juízo Eleitoral.



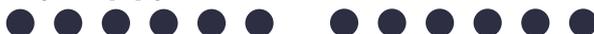
Procedimentos seguintes, conforme o caso:

- Transação Penal: art. 76 da Lei n. 9.099, pena prevista de até 2 anos;
- Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): art. 28-A CPP, pena mínima inferior a 4 anos, réu confesso

Obs.: Sendo cabível o oferecimento da transação penal, não cabe oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, §2º, I, CPP).

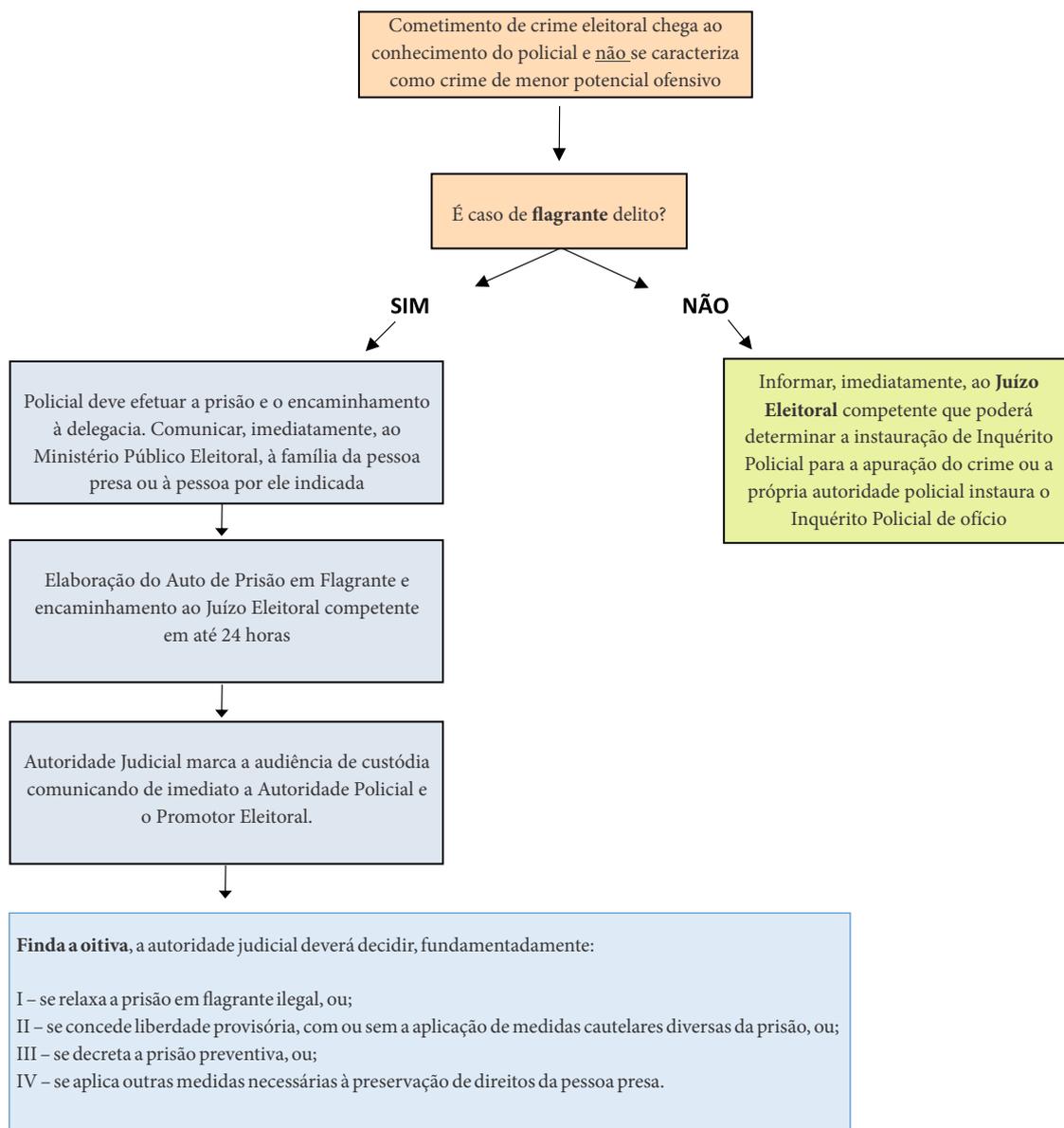
¹ Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei nº 9.099/1995).

Exemplos de crimes de menor potencial ofensivo no dia da eleição: uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, boca de urna e arregimentação de eleitores e divulgação de propaganda.



**PROCEDIMENTO GERAL PARA CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO
(EXCETO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO)**

Obs.: Nos casos de cometimento de crime comum, a comunicação deverá ser feita à autoridade competente (Justiça Comum) e não ao Juízo Eleitoral.



² Exemplos de crimes que não se caracterizam como de menor potencial ofensivo no dia da eleição: transporte ilegal de eleitores, fornecimento ilegal de alimentação, corrupção eleitoral e compra de votos.

